

## PARECER N.º 04/2016

### ORGANIZAÇÃO DO ANO LETIVO

O Senhor Ministro da Educação (ME) apresentou ao Conselho das Escolas um projeto de despacho normativo pelo qual se estabelecem as regras a que deve obedecer a organização do ano letivo (OAL), solicitando que este órgão se pronunciasse sobre o mesmo, o que se faz através do seguinte

## PARECER

### *I – ENQUADRAMENTO*

---

O Conselho das Escolas já se debruçou sobre a OAL em 2014, através do **Parecer** n.º 02/2014, de 27 de março<sup>1</sup> e de **Declaração**, em 27 de junho, esta relativa ao Despacho Normativo n.º 6/2014, de 26 de maio (OAL 2014/2015)<sup>2</sup>.

Em consequência, o parecer a emitir terá em consideração as posições assumidas anteriormente por este órgão e que mantêm atualidade, bem como centrar-se-á nas novas medidas que o projeto de despacho normativo contém, avaliando o seu impacto e interesse para as Escolas.

---

<sup>1</sup> Vide aqui: [http://www.cescolas.pt/wp-content/uploads/2014/03/02\\_Parecer\\_02\\_2014\\_OAL.pdf](http://www.cescolas.pt/wp-content/uploads/2014/03/02_Parecer_02_2014_OAL.pdf)

<sup>2</sup> Vide aqui: [http://www.cescolas.pt/wp-content/uploads/2014/06/Declaração\\_OAL.pdf](http://www.cescolas.pt/wp-content/uploads/2014/06/Declaração_OAL.pdf)

## **II – ANÁLISE DO PROJETO**

---

### **A. INTRODUÇÃO**

O Conselho das Escolas mantém o entendimento de que a organização do ano letivo deve guiar-se por objetivos que estimulem uma gestão racional dos recursos docentes, de acordo com os interesses dos alunos e, genericamente, o interesse público, promovendo uma imagem de estabilidade, eficiência e de bom funcionamento das Escolas públicas.

Nesta linha de entendimento, a publicação anual de um diploma legal com regras que disciplinam a OAL só se compreende enquanto garante da estabilidade do sistema educativo, promovendo a correção de entropias detetadas. O Conselho não põe em causa a necessidade de correção de constrangimentos que vão sendo detetados na organização escolar, mas não vislumbra que tenham ocorrido alterações no Sistema Educativo, nomeadamente no que concerne ao Regime de Administração e Gestão das Escolas, aos planos curriculares ou ao Estatuto da Carreira Docente, que possam justificar alterações tão vastas às regras de organização do ano letivo como as que o atual diploma propõe.

A proposta de projeto de despacho normativo, embora mantendo inalteradas algumas das regras existentes atualmente, do ponto de vista deste Conselho, não reforça a autonomia das Escolas (muito pelo contrário) e, conseqüentemente, não contribui para a gestão eficiente e racional dos recursos humanos docentes.

### **B. QUANTO AO NOVO CRITÉRIO PARA ATRIBUIÇÃO DO CRÉDITO HORÁRIO**

1. No preâmbulo do projeto anuncia-se a opção pela aplicação de uma fórmula de cálculo mais simples para atribuição do crédito horário, cujos critérios são o número de turmas de cada Escola e o conjunto das horas de redução dos respetivos professores (art.º 79.º do ECD). Ou seja, o crédito horário passará a depender de dois critérios administrativos, que escapam à ação direta dos órgãos de administração e gestão das Escolas.
2. Mesmo que, em última análise, se considere que o número de turmas depende da qualidade dos serviços prestados e da capacidade de atração de cada Escola



em consequência da ação dos órgãos de administração e gestão, não há dúvida que a rede escolar (número de turmas) é definida externamente à Escola e que os professores de cada Escola são colocados direta e exclusivamente pelos Serviços Centrais do ME, pelo que, indiscutivelmente, a ação, o mérito, a dinâmica e a estratégia de cada Escola não são chamadas nem tidas em linha de conta para o efeito.

3. Os critérios propostos para 2016/17 não são totalmente novos uma vez que, tal como acontece atualmente, se estabelece uma relação entre o número de turmas de cada Escola e número total de horas de redução dos seus docentes.
4. Todavia, de acordo com o despacho normativo em vigor, para além destes dois critérios de atribuição do crédito, são considerados também o indicador de eficácia educativa (EFI) - que engloba os resultados da avaliação externa e interna e a comparação da variação anual dos resultados da Escola com a variação dos resultados nacionais homólogos - bem como o indicador de redução do abandono escolar (RA).
5. Ou seja, se é verdade que a fórmula de cálculo utilizada até agora era complexa, também não deixa de ser verdade que abrangia um leque mais vasto, mais diversificado e mais flexível de critérios para atribuição de crédito horário às Escolas, estabelecendo - talvez com algumas imperfeições, admite-se - um maior reconhecimento do empenho e dinamismo de cada uma para atingir objetivos de melhoria dos resultados escolares e redução do abandono escolar, por exemplo.
6. A diversidade e a flexibilidade dos critérios para atribuição de créditos reforçam e promovem o exercício da autonomia das Escolas, porque lhes devolve capacidade de decisão e amplia o leque de opções de ação, ao passo que a fórmula de cálculo do crédito que agora é preconizada sendo, de facto, mais simplificada, é clara e objetivamente, também, mais limitadora dessa autonomia.
7. De facto, a vingarem as regras ínsitas no projeto em apreciação, as Escolas com menor número de turmas e/ou com um corpo de professores mais antigo na carreira, ficarão com menos horas de crédito do que presentemente, o que não se concilia com as anunciadas intenções de promoção do sucesso escolar.



8. Mas, mais preocupante, porque estarão condenadas ao crédito determinado por dois critérios meramente administrativos, sobre os quais não têm margem de decisão, as Escolas ficarão impossibilitadas, logo à partida, de o ampliar.

### **C. QUANTO ÀS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO HORÁRIO**

1. No Parecer n.º 02/2014, de 27 de março, o Conselho das Escolas defendia a tese de que se era ao ME que competia o estabelecimento dos critérios para cálculo do crédito, deveriam ser as Escolas, através dos seus órgãos de administração e gestão, a geri-lo da forma que melhor servisse os seus interesses<sup>3</sup>.
2. O Conselho regista que, no diploma de OAL ainda em vigor, é visível uma aproximação a esta tese, porquanto se prevê a distribuição do crédito de horas por duas componentes - a de gestão e a da atividade pedagógica - deixando às Escolas suficiente latitude de decisão sobre a respetiva utilização.
3. O projeto ora em apreciação afasta-se claramente desta tese defendida pelo Conselho e mantém normas excessivamente prescritivas e limitadoras da autonomia das Escolas, conforme se pode comprovar pelo disposto nos artigos 10.º e 11.º.
4. A este respeito e a título de exemplo, veja-se como é contrária à autonomia das Escolas e à boa gestão dos recursos docentes disponíveis, a prescrição de quatro horas semanais para o exercício do cargo de diretor de turma, independentemente de se saber se, para cada turma em concreto, são ou não necessárias e/ou suficientes.
5. Por outro lado, continua a ser preocupante a desvalorização das funções de subdiretor, adjunto de diretor e coordenador de estabelecimento, para o exercício das quais está previsto e prescrito um número, do nosso ponto de vista, insuficiente de horas de redução.
6. O Conselho também não pode concordar que as horas de crédito apenas estejam disponíveis e possam ser utilizadas "... em função das necessidades reais que em cada momento do ano letivo são identificadas", ficando a sua utilização

---

<sup>3</sup> Vide p. 6 do parecer: [http://www.cescolas.pt/wp-content/uploads/2014/03/02\\_Parecer\\_02\\_2014\\_OAL.pdf](http://www.cescolas.pt/wp-content/uploads/2014/03/02_Parecer_02_2014_OAL.pdf)



dependente de autorização ou despacho da Administração Central. Ou seja, de forma simples, as Escolas têm direito ao crédito, mas, apenas, se a Administração autorizar.

7. As Escolas não se podem contentar com a existência de uma fórmula e de critérios para atribuição de um determinado número de horas de crédito se, posteriormente e quando delas precisarem, as horas não estiverem disponíveis e a sua utilização ficar dependente de despacho autorizador, como aconteceu no presente ano letivo. Várias Escolas aguardaram meses pela validação de horários que lançaram a concurso para suprir necessidades de apoio pedagógico e que, em vários casos, nunca chegaram a ser validados.

#### **D. QUANTO À “VALORIZAÇÃO DA MONODOCÊNCIA”**

1. O projeto em análise assume pretender recuperar a monodocência ao nível do primeiro ciclo, com o intuito de garantir “a possibilidade de desenvolvimento de um trabalho de proximidade entre professor e aluno numa abordagem globalizante das diferentes componentes do currículo”.
2. A este respeito, o Conselho não descortina essa relação direta entre a existência de “monodocência” e o “trabalho de proximidade entre professor e aluno” e/ou a “abordagem globalizante” do currículo, conforme sustenta o legislador no preâmbulo do projeto.
3. De facto, quer a proximidade professor-aluno, quer a abordagem globalizante das várias componentes do currículo, podem ser alcançadas através da monodocência ou da pluridocência. Não é a existência de um professor único (que, na verdade, não ocorrerá ao longo do 1.º ciclo, por via da lecionação específica do Inglês) que garante esses objetivos, mas sim o trabalho articulado e colaborativo entre professores.
4. O Conselho não ignora que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, conjugadas com as disposições contidas no Despacho Normativo n.º 7-A/2013, da mesma data, vieram alterar a gestão da matriz curricular do 1.º Ciclo do Ensino Básico e a distribuição do respetivo serviço docente. Pela primeira vez em décadas, o 1.º Ciclo deixou de se estruturar em



regime de monodocência integral, para passar a admitir um regime de pluridocência, ainda que parcial.

5. Em todo o caso, depois de dois anos de experiência, pode, já com alguma segurança, considerar-se existirem algumas vantagens pedagógicas e organizacionais dessa importante alteração ao currículo, bem como um acréscimo de flexibilidade na distribuição do serviço docente pela mesma gerada. Foi uma medida que reforçou, indiscutivelmente, a autonomia das Escolas.
6. A preconizada valorização da monodocência na distribuição do serviço docente do 1.º Ciclo restringirá o leque de possibilidades à disposição das Escolas para proceder à distribuição de serviço e à boa gestão dos recursos humanos docentes.

### **III – CONCLUSÕES**

---

Em conclusão, no que concerne ao projeto de despacho normativo que regulará a organização do ano letivo (OAL), o Conselho das Escolas é de **PARECER** que:

1. A Educação e o Sistema Educativo precisam de estabilidade no quadro legal e nas regras que disciplinam a educação escolar dos jovens. Por conseguinte, o Conselho entende que as eventuais alterações ao modelo de OAL vigente deveriam justificar-se pela necessidade de introduzir correções e/ou melhorias pontuais na perspetiva de ultrapassar constrangimentos organizacionais e/ou flexibilizar a gestão dos recursos humanos docentes e/ou reforçar a autonomia das Escolas.
2. O Ministério da Educação deve estabelecer os critérios para atribuição do crédito horário às Escolas. Contudo, estabelecido que seja esse crédito de horas, deve ser da exclusiva competência das Escolas e dos seus órgãos de Administração e Gestão a definição de critérios para a sua distribuição e utilização. É urgente que a Administração Educativa confie nas Escolas e nos seus órgãos de Administração e Gestão e lhes reconheça competência e responsabilidade - porque estão no



terreno - para gerir o crédito de horas da forma mais adequada aos interesses de cada Escola.

3. Fixado o crédito de horas, o mesmo deve ficar totalmente à disposição das Escolas, as quais o poderão utilizar para desenvolver projetos, aplicar medidas de apoio aos alunos, promover o sucesso escolar, combater o abandono e outros que a lei permita, sem qualquer dependência da Administração Central.
4. A distribuição do serviço docente ao nível do 1.º Ciclo do Ensino Básico em regime exclusivo de monodocência pode não ser do interesse das Escolas nem dos alunos, pelo que deve manter-se a possibilidade, tal como acontece hoje, de se optar por distribuir o serviço docente do 1.º Ciclo do Ensino Básico a um ou a vários docentes, em regime de coadjuvação, mantendo-se a responsabilidade do ensino num único professor da turma.
5. Mantêm atualidade as posições assumidas anteriormente por este órgão no seu Parecer n.º 02/2014, de 27 de março e Declaração de 27 de junho, esta relativa ao Despacho Normativo n.º 6/2014, de 26 de maio (OAL 2014/2015).

Aprovado por unanimidade.

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 12 de maio de 2016

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

